



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 7058, de 16 de junho de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, até 03 motoristas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O prazo da contratação é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a partir da assinatura do contrato, conforme artigos 234 e 235, da Lei Complementar nº 2635 de 1990, ou até nomeação de profissional aprovado em concurso público, o que vier primeiro.” (NR)

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de alterar a redação do caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 7.058, de 16 de junho de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, até 03 motoristas.

Justificamos a necessidade de alteração legislativa em virtude da necessidade de continuidade do serviço de transporte escolar e da vedação legal de novas contratações em período específico, uma vez estarmos em ano eleitoral. Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Atenciosamente.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, a alteração serve para possibilitar a renovação do contrato temporário, de acordo com a nova redação da legislação municipal.

2

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANOS 2024/2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS											
Categoria	Remuneração		13º salário	1/3 férias	Férias indeniz.	insalub.	Sub-total remuner.	Encargos F.A.P.	F.A.S.	I.N.S.S.	MOTORISTA
	Salário	Anuênio									Sub-total encargos
PAGA	1º ano										
	R\$ 32.651,10		R\$ 2.720,93	R\$ 906,98	R\$ 2.720,93	R\$ -	R\$ 38.999,93	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.036,52	R\$ -
	2º ano										
R\$ 3.627,90	R\$ 11.427,89		R\$ 952,32	R\$ 317,44	R\$ 952,32	R\$ -	R\$ 13.649,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.812,78	R\$ -
TOTALS							R\$ 52.649,90				R\$ 10.849,31
											R\$ 63.499,21

Grau de Insalub./Risco de Vida 0%

TOTAL 190.497,62 cento e noventa mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos

Para contratação de	3	MOTORISTA	9	2024	-	R\$ 141.109,35
Para contratação de	3	MOTORISTA	3	2025	-	R\$ 49.388,27
CENTRO DE CUSTOS		842	QUANT. MESES	ANO		

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES (PODENDO SER RENOVADO POR IGUAL PERÍODO) - SEM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DATA 27/03/2024
PROCESSO 2135/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário - Memorando Processo 15354/2024

Dotação	ORÇADO2024	Valor LIQUIDADO FEV/2024	FOUJA DE JAN A FEV	PROJ.MAR A DEZ/2024 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
842	4.088.000,00	339.622,47	999.069,20	3.947.968,57	141.109,35	5.088.147,12	-3.000.147,12
							0,00
SOMA	4.088.000,00	339.622,47	999.069,20	3.947.968,57	141.109,35	5.088.147,12	-3.000.147,12

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2024	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 324.691.792,57
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2023	R\$ 150.434.982,46
REAJUSTE (5%)	5%
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE:	R\$ 157.956.710,58
CRES. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$ 4.106.874,48
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$ 162.063.585,06
Despesa com novas contratações	R\$ 7.930.047,09
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 169.993.632,15
RCL ESTIMADA PARA 2024 (+5% sobre 2023)	R\$ 340.928.382,20
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL EM 21/03/24	49,86%

NOMEAÇÕES/CONTRATAÇÕES DE PESSOAL EM 2024	R\$	Processo
Para contratação de 2 motoristas SMDESCH	R\$ 99.682,71	15967/2023
Para nomeação de 1 assessor especial II SMVSU	R\$ 83.519,17	990/2024
Para contratação de 3 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$ 122.942,15	270/2024
Para contratação de 8 PROFESSOR ÁREA I	R\$ 374.280,56	267/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$ 46.785,07	198/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - MATEMÁTICA	R\$ 46.723,83	460/2024
Para contratação de 1 Motorista - SMS	R\$ 49.773,98	464/2024
Para contratação de 2 PROFESSOR ÁREA I	R\$ 93.570,14	269/2024
Para contratação de 4 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$ 163.701,27	272/2024
Para contratação de 1 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$ 36.500,81	266/2024
Para contratação de 2 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$ 73.100,45	265/2024
Para contratação de 15 PROFESSOR ÁREA I	R\$ 701.776,06	268/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$ 46.785,07	199/2024
Para contratação de 4 Assistente de Educação Inclusiva	R\$ 146.201,35	271/2024
Para contratação de 1 Diretor de Departamento SMED	R\$ 308.108,71	1570/2024
Para contratação de 18 Assistente de Educação Inclusiva	R\$ 657.016,70	836/2024
Para contratação de 1 Chefe de Atividades Auxiliares	R\$ 38.647,16	746/2024
Para contratação de 2 Nutricionistas	R\$ 167.240,97	565/2024
Para contratação de 2 Psicólogos	R\$ 167.240,97	659/2024
Para contratação 5 APOIO PEDAGÓGICO	R\$ 454.844,43	563/2024
Para contratação 20 ASSISTENTE ESCOLA	R\$ 773.488,79	563/2024
Para contratação de 15 ASSISTENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES	R\$ 517.397,83	563/2024
Para contratação 10 PROFESSOR ÁREA 1	R\$ 441.522,11	563/2024
Para contratação de 3 ENTREVISTADOR SOCIAL	R\$ 78.393,69	14582/23
Para contratação 1 MOTORISTA	R\$ 47.036,45	1184/2024
Para contratação 1 ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 83.620,48	1184/2024
Alteração de carga horária 75 servidores da SMS	R\$ 1.875.796,57	Memo 15354/2023
Gratif. de gestão dos sistemas da folha de pagamento (01)	R\$ 18.445,45	Memo 15354/2023
Gratificação Corregedor da Guarda	R\$ 79.794,81	Memo 15354/2023
3 motoristas SMED	R\$ 141.109,35	Memo 3522/2024

OBSERVAÇÃO:

DESPESA DE PESSOAL

Cálculo da despesa de pessoal conforme índice RGF 3º quadrimestre 2023 encaminhado ao TCE/RS (de acordo com certidão emitida pelo TCE/RS) com inclusão do valor das terceirizadas conforme determinação do Sr. Prefeito contida no despacho 81 do memorando 5136/2023.

Autenticação do documento em: https://transparencia.montenegro.rs.gov.br/autenticacao_documento ou no site: https://transparencia.montenegro.rs.gov.br/autenticacao_documento utilizando a chave: 5507D4E508



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, contendo a advertência acerca de se estar ultrapassando o Limite de Alerta, como se observa:

Memorando 5- 3.522/2024

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 27/03/2024 às 12:01:13

Senhor Prefeito,

conforme informações da área técnica da Secretaria da Fazenda no despacho 4, o Município está ultrapassando o Limite de Alerta previsto na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atingindo 49,86% (o limite de alerta é 48,60%).

Nesta situação, ainda não são impostas ações de redução da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Considerando que a SMF não tem conhecimento de quais outras contratações serão necessárias no decorrer do exercício, informamos que neste momento é possível atender a presente contratação.

O Limite Prudencial (que prevê vedações legais) é fixado em 51,3%.

Encaminhamos para vossa avaliação e deliberação.

—

Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

5

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a possibilitar a prorrogação do contrato temporário dos motoristas contratados pela Lei Complementar n.º 7.058/2023. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 10 de abril de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

De salientar que as contratações temporárias vêm se repetindo de forma rotineira, o que não é correto, haja vista que, como diz a lei, há um caráter de temporariedade, imprescindibilidade e de excepcionalidade. Não obstante tal ponto, tem-se que analisar como tal situação se coloca aos Nobres Edis, pois ao se votar contrário ao presente Projeto de Lei, podem estar colapsando a educação na rede pública. Por isso, é inevitável.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 12 de abril de 2024.

6

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961